

XVIII — receber e decidir os recursos interpostos com fundamento no artigo 3.º, § 2.º, da Lei Federal n. 4024, de 20 de dezembro de 1961;
XIX — deliberar, em grau de recurso, sobre os problemas pertinentes aos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais;
XX — promover e realizar estudos sobre o sistema estadual de ensino, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e aperfeiçoamento;
XXI — estimular a assistência social escolar;
XXII — emitir parecer sobre assuntos ou questões pedagógicas e educativas que lhe sejam submetidos pelo Governo do Estado;
XXIII — envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo, quer promovendo a publicação anual de estatísticas e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente, quer estudando a composição do custo do ensino e promovendo medidas para ajustá-lo a melhor nível de produtividade;
XXIV — manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação, com o Conselho Universitário da Universidade de São Paulo e com os conselhos estaduais de educação;
XXV — promover correções, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;
XXVI — fixar as condições para o provimento a qualquer título, inclusive o efetivo, este sempre por concurso de títulos e provas, dos cargos de magistério dos estabelecimentos de ensino primário e médio mantidos pelo Estado;
XXVII — fixar as condições de provimento dos cargos e funções dos estabelecimentos isolados de ensino superior, municipais e estaduais;
XXVIII — elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado;

XXIX — promover (... vetado ...) congresso de professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino em geral;
XXX — Vetado.
§ 1.º — Dependendo de homologação do Secretário de Estado dos Negócios da Educação os atos compreendidos nos itens I a XIX.
§ 2.º — A deliberação vetada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação voltará a ser apreciada pelo C.E.E., que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois terços da totalidade de seu membros.

Artigo 5.º — A Secretaria da Educação incumbe velar pelo cumprimento das decisões do C.E.E.
Artigo 6.º — Vetado.
Artigo 7.º — Vetado.
Artigo 8.º — Vetado.

§ 1.º — Os regulamentos e regimentos dos institutos isolados integrantes do sistema estadual do ensino superior serão baixados por Portaria do Presidente do C.E.E., por proposta do respectivo Conselho Técnico-Administrativo ou Departamental, aprovada pela Congregação e pelo C.E.E.

§ 2.º — No caso de o Instituto a que se refere o parágrafo anterior não possuir Conselho Técnico-Administrativo ou Departamental, ou Congregação, o seu regulamento e regimento será baixado por Portaria do Presidente do C.E.E., por proposta da Câmara do Ensino Superior.

Artigo 9.º — Fica extinto o Conselho Estadual de Ensino Superior, criado pelo artigo 5.º da Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955.
Artigo 10.º — Para atender à despesa decorrente da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Educação um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11.º — O orçamento do Estado consignará, obrigatoriamente, a partir do exercício de 1964, as verbas necessárias ao atendimento das despesas com o Conselho Estadual de Educação.

Artigo 12.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 13.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de junho de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
José Soares de Souza
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de junho de 1963
Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N. 7.941, DE 7 DE JUNHO DE 1963
Dispõe sobre criação do Pósto de Mecanização Agrícola, em Igarapava

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Pósto de Mecanização Agrícola, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, no município de Igarapava.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do pósto ora criado consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de junho de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Oscar Thompson Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de junho de 1963
Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N. 7.942, DE 7 DE JUNHO DE 1963
Cria Pósto de Mecanização Agrícola em Pontal

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Pósto de Mecanização Agrícola do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, no município de Pontal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade ora criada consignará dotações adequadas para atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de junho de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Oscar Thompson Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de junho de 1963
Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N. 7.943, DE 7 DE JUNHO DE 1963
Cria Pósto de Mecanização Agrícola em Pompéia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Pósto de Mecanização do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, em Pompéia.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade ora criada consignará dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de junho de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Oscar Thompson Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de junho de 1963.
Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N. 7.906, DE 5 DE JUNHO DE 1963
Cria Escola Normal em Guará

Retificação
No referendo, onde se lê:
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Oscar Thompson Filho

Leia-se:
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva

LEI N. 7.918, DE 6 DE JUNHO DE 1963
Dispõe sobre aprovação de Acórdão celebrado entre os Governos da União e do Estado

Retificação
Onde se lê:
Aos 3 dias do mês de maio de 1961, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Senhor Dr. Homero Cabral da Costa, Ministro da Agricultura...

Leia-se:
Aos 3 dias do mês de maio de 1961, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Senhor Dr. Romero Cabral da Costa, Ministro da Agricultura...

No mesmo Decreto, onde se lê:
Cláusula sexta — O Instituto Biológico fará o exame ou identificação dos materiais que lhe forem remetidos pela IRDSV e permitirá o uso de suas dependências e instalações...

Leia-se:
Cláusula Sexta — O Instituto Biológico fará o exame ou identificação dos materiais que lhe forem remetidos pela IRDSV e permitirá o uso de suas dependências e instalações...

Cláusula X — Ao Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal é delegada competência para autorizar a importância por parte do Instituto Biológico de São Paulo...

Leia-se:
Cláusula Décima — Ao Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal é delegada competência para autorizar a importação por parte do Instituto Biológico de São Paulo...

Ainda na Cláusula Décima, onde se lê:
h) Fornecer, semestralmente, ao Chefe da ARDSV...
Leia-se:
h) Fornecer, semestralmente, ao Chefe da IRDSV...

DECRETO N. 41.997, DE 6 DE JUNHO DE 1963
Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros) a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada, atribuída ao Governo do Estado:

	Cr\$
SERVIÇOS DIVERSOS	
Ampliação dos Serviços Públicos	
VERBA N. 16	
Material e Serviços	
8.93.4	4 Despesas Diversas
	49 Encargos Diversos
	491 Encargos transitórios
	1 — Para ampliação dos serviços existentes e despesas necessárias ao funcionamento de novos serviços a serem instalados durante o exercício.
	2 — Assessoria Técnico-Legislativa ... 11.000.000,00

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida da mesma verba e código a seguinte dotação:

	Cr\$
SERVIÇOS DIVERSOS	
Ampliação dos Serviços Públicos	
VERBA N. 16	
Material e Serviços	
8.93.4	4 Despesas Diversas
	49 Encargos Diversos
	491 Encargos transitórios
	1 — Para ampliação dos serviços existentes e despesas necessárias ao funcionamento de novos serviços a serem instalados durante o exercício.
	1 — Governo do Estado ... 11.000.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de janeiro de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Soares de Souza
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de junho de 1963.
Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 41.998, DE 6 DE JUNHO DE 1963
Cria um ambulatório, na Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado na Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um Ambulatório de Tuberculose que funcionará em dependências do Departamento de Imigração da Secretaria da Agricultura e em cooperação com este, nos moldes do Convênio a ser estabelecido entre ambas as Secretarias de Estado.

Artigo 2.º — Este ambulatório disporá também de uma enfermaria de 50 (cinquenta) leitos para emergências momentâneas e se destinará ao exame torácico dos imigrantes que chegam a São Paulo.

Artigo 3.º — Fica a Divisão do Serviço de Tuberculose autorizada a promover a instalação e funcionamento do Ambulatório, ora criado.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Zeferino Vaz
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, 7 de junho de 1963.
Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 41.999, DE 6 DE JUNHO DE 1963
Cria ambulatório, na Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social na cidade de Apiaí

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado na Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um Ambulatório de Tuberculose, na cidade de Apiaí, devendo a referida Divisão promover a instalação e funcionamento do Ambulatório, ora criado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 6 de junho de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Zeferino Vaz
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 7 de junho de 1963.
Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 42.000, DE 7 DE JUNHO DE 1963
Dispõe sobre a concessão de medalha "Valor Cívico"

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º do Decreto n. 26.782, de 16 de novembro de 1956, Considerando que, no processo n. SG-3.051/62, ficou cabalmente demonstrado que à perícia e à presença de espírito do soldado Lourival Rodrigues